



BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BRIEF NOTES ABOUT THE PROVISIONAL REMEDIES OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

BREVES NOTAS SOBRE LAS GARANTÍAS PROVISIONALES DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL

Marcos Franco Bacelar

Mestre em Educação (UPE)

Especialista em Direito Público e em Direito Privado (UNEB)

Juiz de Direito no Tribunal de Justica de Pernambuco (TJPE)

Professor na Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE)

Endereço: Campus Universitário, s/n - Vila Eduardo, Petrolina/PE, 56328-000, Brasil.

Endereço: Vara da Infância e Juventude de Petrolina - Av. Fernando Góes, 696, Centro,

Petrolina/PE, 56304-020, Brasil.

Email: mfrancobacelar@gmail.com

Ronia Lima Barbosa

Mestranda em Educação (UPE)

Especialista em Direito Público Municipal (FACAPE)

Analista Judiciário-Pedagoga / Assessora de Magistrado no Tribunal de Justiça de

Pernambuco (TJPE)

Endereço: Vara da Infância e Juventude de Petrolina - Av. Fernando Góes, 696, Centro,

Petrolina/PE, 56304-020, Brasil.

Email: roniajua@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho traz uma breve discussão sobre as tutelas provisórias no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro. Para tanto, apresentam-se alguns dos seus principais aspectos processuais, assim como, digressões sobre os seus precedentes históricos e suas disposições comuns, com viés comparativo do instituto no CPC/2015 com o CPC/1973. Apresenta, ainda, os preceitos constitucionais e legais que abarcam as tutelas provisórias, bem como os princípios que as fundamentam, e com um olhar sobre os dizeres doutrinários. Além disso, destacam-se neste artigo as classificações das tutelas provisórias, estabelecendo-se suas diferenças e similitudes entre si, identificação e requisitos legais. Como conclusão, analisa-se

que o instituto possui relevante papel no caminhar processual, uma vez que figura como verdadeiro ponto de equilíbrio entre os princípios constitucionais/processuais (tais como, o do devido processo legal, do contraditório e da cognição exauriente das decisões) e os direitos e garantias fundamentais das partes (notadamente, a relativa à razoável duração do processo e a necessária efetividade do direito material invocado e o referente à redistribuição do ônus temporal do processo).

Palavras-chave: Tutelas provisórias; Código de Processo Civil; Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The present work brings a brief discussion about the provisional remedies on the Brazilian Civil Procedural Law. To this end, some of its main procedural aspects, as like discussions about its historical precedents and its common provisions are presented, with a comparative bias of the institute in CPC/2015 with the CPC/1973. It also presents the constitutional and legal precepts that cover provisional remedies, as well as the principles that underlie them, with a look at the doctrinal sayings. In addition, this article highlights the classifications of provisional remedies, establishing their differences and similarities with each other, identification and legal requirements. As a conclusion, it is analyzed that the institute has a relevant role in the procedural walk, because they figure as a true point of balance between the constitutional / procedural principles (like of due legal process, contradictory and exhaustive cognition of decisions) and the fundamental rights and guarantees of the parties (namely, the reasonable duration of the process and the necessary effectiveness of the material right invoked and redistribution of the temporal burden of the process).

Keywords: Provisional Remedies; Civil Procedure Code; Fundamental Rights and Warranties.

RESUMEN

El presente trabajo trae una breve discusión sobre la tutela provisional bajo la Ley Procesal Civil brasileña. Con este fin, se presentan algunos de sus principales aspectos de procedimiento, así como digresiones sobre sus precedentes históricos y disposiciones comunes, con un sesgo comparativo del instituto en CPC/2015 con el CPC/1973. También presenta los preceptos constitucionales y legales que cubren la tutela provisional, así como los principios que los subyacen, y con un vistazo a los dichos doctrinales. Además, este artículo destaca las clasificaciones de tutela provisional, estableciendo sus diferencias y similitudes, identificación y requisitos legales. Como conclusión, se analiza que el instituto tiene un papel importante en el camino procesal, ya que aparece como un verdadero punto de equilibrio entre los principios constitucionales/procesales (como el debido proceso, el conocimiento contradictorio y exhaustivo de las decisiones) y los derechos y garantías fundamentales de las partes (en particular, la relativa a la duración razonable del proceso y la efectividad necesaria del derecho material invocado y el relativo a la redistribución de la carga temporal del proceso).

Palabras clave: Tutela Provisional; Codigo de Proceso Civil; Derechos y Garantías Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

Como é sabido, o Direito é ciência "una" e, apenas por questões axiológicas, procede-se à sua divisão em ramos autônomos, levando em consideração os objetivos e princípios que presidem os fatos jurídicos valorados quando da confecção das suas estruturas normativas. Logo, evidente a relação estabelecida entre os campos do Direito, e, muito especialmente, entre o Direito Material e o Direito Processual. Vale lembrar que as ciências jurídicas *lato sensu* revelam-se como conjunto de normas e princípios gerais expostos em nosso sistema positivo, e disciplinadores das relações travadas pelos seres humanos na vida em sociedade.

Desse modo, funciona o Direito Processual como instrumento estatal das pretensões resistidas buscando a aplicação da Lei nos casos concretos, com o desiderato de pacificação social e garantia de direitos essenciais. Seu objetivo é, pois, estabelecer um método legal onde o direito substancial positivo possa ser reconhecido de forma cabal, proporcionando, via de consequência, estabilidade das relações sociais.

E vale observar, após a edição da nossa Carta Cidadã de 1988, com o estabelecimento expresso de inúmeros direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, essa instrumentalização da atividade jurisdicional passou a merecer especial atenção do legislador tanto no âmbito do Direito Público (forçando-o a produzir ferramentas jurídicas plausíveis à efetivação dessas garantias) quanto nos regramentos do Direito Privado (atribuindo valores distintos aos bens da vida), de modo a alcançar uma considerável harmonização em tais regramentos. Em síntese: enquanto estes abonam princípios e regras que regem os direitos e as obrigações estabelecidos entre particulares, aqueles, dizem respeito a regramentos eficazes da atividade jurisdicional dentro do processo, viabilizando a conservação da própria essência do direito material.

Por todas essas razões, o enfoque objetivo e preliminar dessa relação de cumplicidade entre tais ramos do Direito é circunstância essencial para o exame do instituto jurídico da *tutela provisória*, por parte dos operadores do Direito. Frise-se, na prática, a sua concessão deve, em regra, figurar como meio processual adequado à preservação de direitos fundamentais; logo, deve ser manejada como mecanismo processual que viabilize a efetividade e a regularidade da relação jurídica, espelhando com presteza o bem da vida almejado pela parte.

Serão, pois, nessa trilha, os apontamentos seguintes, sempre buscando realçar aspectos relevantes para a oportunidade do instituto processual sob comento, inclusive, com apreciação comparativa entre as disposições do Código de Processo Civil de 1973 e o CPC/2015.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Como é obvio, em se tratando de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3°, I, da CF/1988), todos os seus regramentos positivos – quer aqueles de ordem econômica, quer

aqueles de ordem social – devem servir de meio favorável à garantia de uma justiça social digna e igualitária.

E, vale dizer, os fenômenos da facilidade de acesso à Justiça e da celeridade na prestação jurisdicional caracterizam-se, neste ponto, como de relevância acentuada na formalização desse *múnus* público. Tanto isso é verdade que o próprio texto constitucional elevou preocupação a tais fatos e prescreveu, no art. 5°, LXVIII, a razoável duração do processo como um direito subjetivo do indivíduo, voltado à eficiente realização da tutela jurisdicional. Nessa mesma linha, promoveu em outros tantos dispositivos, uma pluralidade de meios de acesso à Justiça, buscando sempre cumprir as finalidades declaradas no seu Título I, referentes aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Assim, a realização desses direitos tornou-se uma necessidade a ser cumprida pelas legislações infraconstitucionais, notadamente, o nosso Código de Processo Civil, ante à sua finalidade pública de concretização da atividade jurisdicional. A criação de instrumentos capazes de propiciar esse dinamismo na relação processual passou, então, a permear a seara processual, quer na legislação antiga (de 1973), quer em tempos atuais, de vigência do CPC/2015.

2.1 O processo cautelar e a antecipação da tutela, no CPC/1973

A resolução lenta das causas postas sob o crivo da Justiça, talvez se revele como a maior e mais profunda preocupação dos legisladores processuais, desde meados do século passado. E, vale realçar, essa preocupação não tem sido uma exclusividade do nosso país, uma vez que, também nações europeias marcadas por acentuado desenvolvimento, até hoje, ainda apresentam problemas nessa área jurídica. Assim, vários institutos foram criados nas legislações processuais em todo o mundo, com o objetivo de melhorar a dinâmica do processo civil.

No caso particular do Brasil, o nosso precedente histórico mais recente é o Código de Processo Civil de 1973, no qual muitas foram as atividades tendentes à consecução de um processo rápido e seguro. Nesse passo, merece destaque a *tutela de urgência*, abrangendo tanto a medida de natureza satisfativa e que apreciava verdadeiramente pretensão meritória, quanto providências mais simples e que buscavam basicamente garantir a efetividade de uma outra medida jurisdicional (esta última sim, atividade marcada pela definitividade). Em outras palavras, do gênero *tutela de urgência*, resultava a existência física de duas espécies de tutelas especiais: a *tutela antecipada* e a *tutela cautelar*.

De se observar, no entanto, que as diferenças entre tais institutos eram flagrantes, não havendo confusão em suas aplicabilidades — em que pese alguns pontos de similitude. Tais caracteres distintivos decorriam: a) de suas naturezas e conceituações; b) da sumariedade ou profundidade da cognição; c) dos seus requisitos; d) e da sua forma de concessão.

No tocante aos aspectos da natureza e da definição técnica dos institutos, preconizavam os operadores do processo civil da época, que a *tutela antecipada* (que tinha previsão especifica no art. 273) possuía natureza jurídica mandamental e, quanto ao seu conceito, era forma de tutela que precipitava a concessão total ou parcial dos efeitos do pedido meritório. Já as medidas cautelares, de natureza preventiva, eram previstas no Livro III, da mencionada *lex*, e voltavam-se apenas à extirpação dos riscos que rodeavam o direito material (objeto da querela) podendo produzir-lhe o perecimento.

Dessa forma, acentuavam os doutrinadores que, enquanto a medida satisfativa antecipada buscava o bem da vida galgado na lide (caráter definitivo), a medida cautelar, em regra, demandava uma providência meramente conservativa de um bem que iria se constituir em objeto de um processo futuro. Observe-se, porém, que, tanto a tutela antecipada, quanto a tutela cautelar possuíam caráter provisório, e, em consequência, permitiam perfeitamente a modificação/revogação delas sempre que circunstâncias factuais assim determinassem. Neste sentido, inclusive, eram as previsões contidas nos arts. 273 § 4º (que textualmente permitia tal fato referentemente à tutela antecipada), e 807, *in fine* (que retratava situação similar para o instituto da tutela cautelar).

Quanto à análise cognitiva desenvolvida pelo Julgador, as dinâmicas também eram divergentes. Na tutela antecipada, necessariamente o seu deferimento pelo Magistrado, dependia de postura proativa do autor, consistente em: 1) formular pretensão, consubstanciada em prova robusta do fato constitutivo do seu direito; e 2) demonstrar a verossimilhança de suas argumentações.

Assim, em que pese não se exigir certeza plena quanto ao fato, exigia-se a presença inarredável das condições enunciadas nos incisos I e II do aludido at. 273, o que, sem dúvidas, demandava exame delicado e cuidadoso do Juiz quanto às alegações vestibulares. Ao seu turno, de referência à tutela cautelar, a verificação era menos profunda: a cognição era sumária e voltada apenas à observação da plausibilidade do pleito cautelar perseguido e, como é óbvio, da necessidade de urgência em sua concessão.

Ainda no caminhar distintivo entre os institutos sob comento, os processualistas pátrios apresentavam os requisitos exigidos pela Lei para as suas aplicações nos casos concretos. Nesse diapasão, a tutela antecipada trazia como condições fundamentais para a sua incidência: a) requerimento da parte; b) prova robusta do fato constitutivo; c) verossimilhança da alegação; d) fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação; e) abuso do direito defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; f) e, finalmente, possibilidade de reversibilidade da medida antecipada. Já quanto aos requisitos exigidos pela Lei Processual para as tutelas cautelares exigia-se, além dos requisitos genéricos que deviam estar presentes em toda e qualquer tipo de ação, dois outros específicos: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", os quais, correspondiam respectivamente, à plausibilidade do direito alegado e ao fundado receio de risco quanto ao perecimento do direito pretendido.

Por fim, suas diferenças ocorriam também na forma de concessão judicial. De referência à tutela cautelar, o art. 805 do antigo CPC afirmava que a medida acautelatória podia ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente. Diante disso, a concessão da tutela cautelar *ex officio*, sempre que presente *quaestio facti* que se amoldasse à previsão citada, era perfeitamente possível e não havia divergência na doutrina (nem discussão nos tribunais) quanto a tal fato. Porém, referentemente à tutela antecipada, tal pacificidade não existia.

Para alguns, em situações excepcionais, a concessão *ex officio* do instituto jurídico mostrava-se verdadeiramente como medida salutar ao bom andamento das ações e preservação dos direitos fundamentais; aduziam eles que, longe de um poder ilimitado para o Juiz, tal fato se constituía como uma medida de proteção aos princípios de nossa Constituição Federal. Outros, no entanto, frisavam que o Código Processual vetava a concessão da tutela antecipada sem prévio requerimento da parte interessada, *ex vi* do disposto expressamente no art. 273 do CPC que assim expressava: *o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar (...)*

 essa era, assim, a postura dominante nos Tribunais Superiores do nosso país, coibindo sua concessão gratuitamente, isto é, sem a devida provocação da parte.

Pois bem. Esses institutos foram incorporados no CPC/2015, contudo, não mais com essas nomenclaturas e técnicas jurídicas; em verdade, passaram eles a fazer parte do gênero *tutela provisória*, como se verá na seção seguinte.

2.2 A tutela provisória no CPC/2015

A nossa doutrina é harmoniosa em registrar que o processo civil, em regra, se caracteriza pela publicidade e materialidade. Com efeito, os atos jurídicos nele praticados são, geralmente, de natureza pública e de exteriorização formal, visando sempre a concretude da tutela jurisdicional, a qual, como é de sabença geral, revela tipos distintos, de acordo com o nosso Código de Ritos: *a)* o processo de conhecimento; *b)* e a tutela de execução. Frise-se, por oportuno, que o legislador de 2015, na tentativa de dinamizar o procedimento processual, não mais atribui autonomia ao processo cautelar, como historicamente ocorria em nossa Legislação Processual.

Quanto à tutela de *cognição* ou de *conhecimento*, se caracteriza como aquela onde as partes procuram empreender dinâmicas variadas e tendentes à afirmação de suas pretensões, através de ampla produção de provas; em outras palavras, nela busca-se o acertamento do direito, através de procedimento regular e com respeito ao contraditório.

Assim, a depender da natureza da pretensão deduzida em Juízo, poderá ele assumir feições distintas, ora para apenas buscar a declaração judicial quanto à existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica, bem assim, a autenticidade ou falsidade de um documento (ação declaratória); ora, para requerer que o pronunciamento judicial produza a criação ou desconstituição de uma relação jurídica (ação constitutiva); ora, ainda, para pleitear a condenação da parte demandada, seja a pagar quantia em dinheiro, seja para entregar determinado bem ou realizar alguma obrigação (ação condenatória).

Já a *tutela de execução* verifica-se quando há necessidade de se adotar providências práticas voltadas a conferir efetividade ao direito certificado ou presumivelmente existente. Ela pode ser promovida em processo próprio (nas hipóteses descritas taxativamente pela Lei Processual) ou em forma de mero requerimento por parte do credor, em estágio procedimental do *cumprimento de sentença* (art. 513 e seguintes).

Pois bem. No tocante ao tratamento da tutela provisória, o atual CPC exterioriza postura progressista e ampliativa, oportunizando o seu cabimento prático em ambas situações. Com efeito, o seu deferimento pelo Juiz tem aplicação tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, exigindo-se, apenas, o cumprimento dos seus requisitos essenciais. Nesse sentido leciona Gonçalves (2017), que, após justificar os pontos comuns entre as espécies da *tutela provisória*, assim registra:

Atualmente, o deferimento de tutelas provisórias dar-se-á sempre em processos de conhecimento ou de execução, seja em carácter antecedente, seja incidentalmente. O Livro V da Parte Geral autoriza o Juiz, desde que preenchidos os requisitos, a conceder tutelas provisórias nos processos de conhecimento ou de execução genericamente. Mas há procedimentos especiais que preveem a concessão de tutelas provisórias próprias, específicas, típicas daqueles procedimentos, com requisitos próprios, que não se confundem com os da tutela provisória genérica [...]. (GONÇALVES, 2017, p. 322)

Ao seu turno, essa tutela provisória pode fundar-se em *urgência* ou em *evidência*, sendo que, no caso da *urgência*, pode ela ser de natureza *cautelar* ou *antecipada*, com sua concessão tanto em caráter antecedente, como incidental. Assim, como asseverado acima, com a eliminação dos procedimentos cautelares autônomos houve, no novo Código, uma condensação no instituto sob comento, quanto a essas formas de tutelas, obviamente, com a intenção deliberada de, por um lado, promover maior dinamismo na apreciação das mesmas e, por outro, simplificar o tratamento relativo aos seus requisitos legais.

Nesse diapasão, o tratamento jurídico emprestado às tutelas *antecipada* e *cautelar*, atualmente (e por força do art. 294 do C.P.C.), é o mesmo, em que pese seus objetivos e suas especificidades, como se verá mais adiante e com a profundidade por elas exigida. Isso propiciou um melhor manejo das medidas acautelatórias, evitando-se equívocos comumente verificados sob a égide do CPC/1973, os quais eram atenuados pelo órgão jurisdicional, com a frequente invocação do *princípio da fungibilidade*. Através dele, podia o Juiz promover em seu *decisum*, a invocação de um instituto por outro (que seria o adequado para a hipótese analisada), em virtude da proximidade de seus objetivos e a relevância do direito material discutido.

Comentando sobre a matéria relativa ao novo modelo legislativo e sobre a consequente perda de força quanto à aplicação do princípio da fungibilidade, Nery Júnior (2015) assim se expressa:

Na atual sistemática, o pedido elaborado em regime de urgência ou para atender à tutela de evidência atende a um procedimento próprio, devendo a medida pleiteada ser especificada no pedido, de forma que a aplicação do princípio fica diluída, já que a atenção para a construção do requerimento está no caráter de urgência ou evidência, e eventualmente poderia-se cogitar de fungibilidade entre tais circunstâncias. No caso da tutela de urgência, não há razão para acreditar que haja necessidade de aplicação do princípio, uma vez que a atenção se volta para o momento em que é requerida a medida: se ao mesmo tempo em que proposta a ação principal, ou anteriormente a esta. (NERY JÚNIOR, 2015, p. 842)

Sob outro prisma, deve ser realçado que a *tutela provisória* exige que a sua apreciação se dê mediante decisão fundamentada. De se notar que a fundamentação *in casu*, é essencial para a própria validade da decisão, sendo necessário que o Magistrado especifique a motivação que lhe conduziu àquele julgamento, quer concessivo, quer denegatório da tutela pleiteada – inteligência do art. 93, IX, da CF/1988 e art. 298 do CPC/2015.

Outrossim, não se permite também, decisões caracterizadas pela generalidade, cabendo ao Julgador o exame da pretensão acautelatória com enfrentamento da matéria de forma individualizada. Com isso, não se quer afirmar que a cognição do Juiz deve ser cabal, como ocorre quando do julgamento do mérito; contudo, deve ele apreciar questões fundamentais inerentes ao instituto, *v.g.*, seus requisitos legais, caracterizadores da urgência ou da evidência.

Em regra, a tutela provisória, uma vez concedida, conserva sua eficácia durante toda a fluência da relação processual. Desse modo, a decisão que a concede deve inexoravelmente ser fundamentada, com exposição clara das razões de fato e de direito que a sustentam, já que, somente com tal postura, se cumprirá os objetivos propostos pelo legislador nas "Disposições Gerais" acerca do instituto, isto é: *a)* poderá a decisão produzir os efeitos que dela se espera;

b) haverá a possibilidade de os sujeitos do processo avaliarem sobre sua oportunidade e conveniência.

De se notar, ainda, que a regra estampada na parte final do art. 296 do CPC/2015 é no sentido de se poder, a qualquer tempo, revogar ou modificar a tutela provisória. E, vale observar, esse agir facultado na Lei, somente terá respaldo legal com o exame de tais circunstâncias à luz do direito material objeto do litígio. A matéria é de tamanha relevância que independe de provocação da parte interessada, podendo ser conhecida *ex officio* pelo Juiz condutor do feito.

Aliás, seguindo a linha descrita no capítulo relativo aos poderes do Juiz, a Lei Processual também aqui, atribuiu papel importante ao Magistrado na direção do processo, inclusive, com encargos fiscalizatório e controlador sobre o seu desenvolvimento regular e válido. E assim sendo, poderá não somente mensurar sobre a manutenção, revogação ou cessação dos efeitos da medida concedida, como também, determinar outras, que considerar necessárias (porém, sempre de forma motivada) voltadas à adequação e efetivação da pretensão perseguida.

Destarte, o *poder geral de cautela* concedido ao Juiz no antigo CPC/1973, continua presente na nova lei, só que com uma roupagem diferente e mais adequada. Por esse entendimento trilha a exposição de Gonçalves (2017):

O CPC atual avançou em relação anterior, atribuindo ao juiz um poder-dever de conceder a medida adequada, seja ela cautelar ou satisfativa. O juiz, então, tem, no caso concreto, esse poder-dever de examinar qual a providência – seja ela satisfativa ou cautelar – se mostra a mais eficaz, a mais adequada, para o caso concreto, problema que se colocará apenas nas hipóteses de urgência, porque, nas de evidência, a tutela terá sempre natureza satisfativa (antecipada). (GONÇALVES, 2017, p. 336).

Por fim, há que se lembrar que o respeito à questão da competência do Juiz para a apreciação da tutela provisória é pressuposto exigido na lei (art. 299). A assertiva de ser a competência uma limitação ao exercício legítimo de jurisdição é aqui prevista de forma peremptória. Assim, como forma de adequação das prestações jurisdicionais provisórias, o CPC/2015 prevê regra importante de competência, que doa limites às autoridades judiciárias, no exercício desse *munus*. A disposição mencionada reporta-se, pois, a hipótese de competência absoluta que, por sua natureza, não admite prorrogação por preservar interesse público.

Em sequência, a tutela provisória passará a ser examinada com enfoques específicos acerca de suas classificações e aplicações práticas, tudo à luz das inovações introduzidas em nosso Direito Processual, por força da Lei nº 13.105/15.

3 CLASSIFICAÇÕES E APLICAÇÕES PRÁTICAS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

O instituto da tutela provisória, conforme já se evidenciou no caminhar destas discussões, possui acentuada relevância na atividade judicante, notadamente, no que diz respeito aos objetivos processuais e, evidentemente, ao princípio da celeridade processual, sendo corolário desse princípio, duas principais finalidades da tutela provisória.

A primeira e mais evidente finalidade das tutelas em comento é a necessidade que uma das partes possui de afastar perigo, tanto assim o é, que este é um dos requisitos para o

seu deferimento, tal como já visto nos itens acima. A outra finalidade diz respeito à redistribuição do ônus temporal entre as partes, visto que, em regra, o prejuízo da mora processual é atribuído ao autor (que, para a obtenção da tutela definitiva de seu direito, deve aguardar o trânsito em julgado do feito), sendo interesse do réu que a demanda judicial se prolongue no tempo, adiando, assim, sua prestação obrigacional. Contudo, uma vez deferida a tutela em cognição sumária, o réu passa a também ter interesse na celeridade processual (porquanto se vê obrigado a arcar com sua dívida antecipadamente), almejando que seja proferida decisão com fundamentos em cognição exauriente. Na lição de Theodoro Junior (2018),

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de *injustiça* ou de *dano*, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*). (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 648)

É a partir desse ponto, portanto, que se passa a tratar da classificação das tutelas provisórias. Em regra, tais institutos, são arrolados no nosso atual CPC como incidentes processuais, ou, quando não, como medida antecedente a uma demanda principal; e não relativamente a processo autônomo, como ocorria no Código pretérito.

Com efeito, o termo utilizado para conclamar a concessão de um direito antes da decisão meritória no processo, trata-se, na verdade, de um gênero, cujas espécies são conhecidas com supedâneo na fundamentação ou na natureza do pedido; tendo em vista, também, o momento em que se pede, como exposta classificação a seguir.

3.1 Quanto à fundamentação

Conforme já noticiado no item introdutório deste tópico, uma das classificações das tutelas provisórias é quanto à sua fundamentação. Tendo em conta o art. 294, do CPC/2015, as tutelas provisórias podem ser fundamentadas em evidência ou urgência.

A tutela provisória de evidência será possível, independente da demonstração de periculum in mora ou do fumus boni iuris, nos casos em que o pedido antecipatório da parte estiver fundado em uma das hipóteses elencadas no art. 311 do nosso atual Código Processual Civil, notadamente quando: (i) restar caracterizado o abuso do direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O legislador, a partir de tal contexto, procurou proteger aquelas situações em que é clara a violação do direito alegado, em que ocorre flagrante injustiça ou ilicitude, justificando, assim, a inversão do ônus temporal da demanda, ainda que inexistente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, em sendo o caso compatível com as proposições elencadas taxativamente no rol da Lei, é viável o deferimento da tutela, invertendo-se, assim, o ônus temporal da lide, para aquele que, clara e legalmente, não detém o direito material em uma análise sumária. Não é demais destacar que não se trata do provimento judicial definitivo, uma vez que pende de análise exauriente do Juízo. Nesse campo de entendimento, aduz Theodoro Junior (2018):

Quando se pensa na tutela da evidência, a primeira ideia é de uma proteção sumária para um direito incontestado ou inconteste, suficientemente provado, de modo que a respectiva proteção judicial possa ser concedida de imediato, sem depender das diligências e delongas do procedimento comum, e mesmo, sem necessidade de achar-se, o direito, sujeito a risco de dano iminente e grave (NCPC, art. 311). Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina de tutela da evidência, a qual, de forma alguma, pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 649)

Dessa forma, ante a estrutura do cabimento da tutela da evidência, é válido perceber que, em razão de seu elevado grau de certeza, a análise desse instituto é razoavelmente mais objetiva, visto que embasada nas hipóteses estritamente legais, com foco no direito reclamado e nos elementos que compõem os autos. Em assim sendo, tem-se que a evidência vai além do que seria a fumaça do bom direito, cuida, na verdade, da provável certeza do direito alegado em adição à injustificada demora do carrear processual. Assim, a aplicação da tutela de evidência trata-se de proteger direitos manifestos, nas situações em que se mostra desnecessária a espera pelo completo trâmite da demanda, ante o pedido tido como claramente procedente no limiar do processo.

A outra espécie de tutela sumária que se faz elencar neste tópico é aquela fundada na *urgência*. Esta, por seu turno, conforme preceitua o art. 300, do CPC/2015, precisa estar imbuída de ambos os requisitos mandamentais da lei, de forma cumulativa, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à *probabilidade do direito*, este é o requisito que exerce a força conectiva entre as tutelas de urgência e de evidência, o qual, com variada intensidade, é o pressuposto para todas as medidas qualificadas no CPC/2015 como tutelas provisórias. Segundo Didier Jr.; Braga; Oliveira (2015),

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 595).

Já no que diz respeito ao *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, este requisito assenta-se na necessidade da atuação urgente do Estado-Juiz, para debelar as consequências indesejáveis do tempo que é próprio do processo jurisdicional, afastando-se,

assim, o perigo da demora, já que a demanda processual não teria razão de ser, se, eventualmente, ao seu final, não se pudesse efetivar o direito reconhecido. Afinal, conforme, acertadamente preleciona Bueno (2019), que é direito fundamental não só o acesso à Justiça, no sentido de obter o reconhecimento do direito pelo Estado-juiz, mas também o de efetivá-lo (BUENO, 2019, p. 71).

Nessa senda, é imperioso destacar que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (no limiar do processo, *inaudita altera parte*), ou mediante justificação prévia. Naquela situação, em que se vislumbra a aptidão de sua concessão liminar, há a legítima mitigação do princípio do contraditório prévio, preservando-se, todavia, os preceitos constitucionais, para fazer valer o contraditório diferido (aquele assegurado à parte adversa após a decisão judicial). Nessa senda, aborda Câmara (2015):

Trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório, que exige debate prévio acerca do conteúdo das decisões capazes de afetar a esfera jurídica das pessoas, e que resulta do modelo constitucional de processo (art. 5°, LV, da Constituição da República) e constitui uma das normas fundamentais do CPC (arts. 9° e 10). Tem-se, aqui, uma limitação inerente ao contraditório, o qual não pode ser transformado em um mecanismo obstativo do pleno acesso à justiça. Pois é exatamente por isto que o próprio CPC prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência sem prévia oitiva da parte contra quem a decisão será proferida (art. 9°, parágrafo único, I). E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça. (CÂMARA, 2015, p. 158/159).

Outro aspecto que merece destaque é quanto ao requerimento da tutela sumária. Prevalece no âmbito doutrinário que não se pode haver o deferimento *ex officio* pelo Magistrado, devendo ser, necessariamente, requerida pela parte, ou mesmo pelo órgão do Ministério Público, ainda que esteja em atuação de fiscal da ordem jurídica. Inclusive porque o CPC/2015 estabelece, em seu art. 302, a responsabilidade pelo dano porventura causado à parte adversa, em razão da efetivação da medida de urgência. Conforme entendimento da Segunda Turma do STJ, tal responsabilidade é objetiva, à revelia de indagação acerca de dolo ou culpa da parte.

Dito isto, vale trazer à baila que, as tutelas provisórias de urgência são subdivididas em tutelas *antecipadas* (também chamadas de satisfativas) e em tutelas *cautelares* (conhecidas também como protetivas ou conservativas). Eis adiante, por conseguinte, a classificação quanto à natureza.

3.2 Quanto à natureza

Como já se fez saber no tópico acima, as tutelas de urgências subdividem-se em natureza de tutelas *antecipadas* e de tutelas *cautelares*.

As *tutelas antecipadas* possuem natureza própria de satisfatividade, pois importa a efetiva satisfação do pedido da parte interessada, no sentido de lhe conferir imediata fruição

do direito invocado. Vale dizer, uma vez deferida antecipação da tutela, tem-se um verdadeiro provimento do quanto perquirido pelo sujeito da lide, com base em uma análise apenas perfunctória do todo processual.

É por essa razão que a antecipação da tutela apenas poderá ocorrer quando os efeitos da decisão estiverem sob o manto da reversibilidade, conforme preleciona o art. 300, parágrafo 3º, do nosso atual Código Processual.

Vale ressaltar que, malgrado a reversibilidade seja um dos requisitos da tutela antecipada, há situações em que a satisfatividade somente se dará no cenário irreversível. Nesse caso, de irreversibilidade recíproca, a situação é resolvida a partir de um juízo de proporcionalidade entre os direitos a serem sopesados, levando-se em conta o bem jurídico de maior relevância.

É o exemplo do pedido fundado na urgência de tratamento médico, quando se impõe a determinado ente hospitalar a obrigação de fornecê-lo. Uma vez realizado o tratamento, este não pode ser desfeito, estabilizando-se a medida. Nesse caso, a solução que deverá ser devidamente adotada ao contexto, para que tome o lugar da reversibilidade (que não mais existe) é a assunção do risco de perdas e danos.

Em outro turno, a outra modalidade da tutela provisória, fundada na urgência é a chamada tutela cautelar. As *tutelas cautelares* não têm natureza satisfativa, mas conservativa, pois visam proteger, resguardar a fruição do direito que se busca no desiderato processual. Assim, o instituto consiste em um meio (não o fim) para a satisfatividade da futura tutela de mérito.

Por assim dizer, a tutela de urgência de natureza cautelar, subsiste apenas em função de um procedimento principal ou da decisão final meritória, uma vez que se limita a restringir um direito, sem apontar a quem faz jus, e sem dar qualquer composição à lide; daí porque esta não pode se estabilizar e, portanto, não tem condão da satisfatividade, independentemente de prestação jurisdicional exauriente.

O exame da matéria no bojo do CPC/1973 trazia as espécies de cautelares nominadas, com a respectiva estrutura de cabimento, definição normativa e requisitos específicos para cada uma das modalidades. O atual CPC, porém, limitou-se a elencar, em seu art. 301, que a efetivação da tutela cautelar se dará mediante algumas medidas listadas de modo exemplificativo, quais sejam arresto, sequestro, arrolamento de bens, e registro de protesto contra alienação de bem, sem, contudo, apresentar distinção, apontar requisitos próprios ou estruturá-las. Além dessas, o Código atual incluiu que também poderá ser utilizada qualquer outra medida idônea para asseguração do direito; a qual será determinada pelo julgador, com base no poder geral de cautela, observando-se o preenchimento dos requisitos legais.

Sobre essa dilação, Humberto Theodoro Junior (2018) ensina que

[...] a função cautelar não fica restrita às providências nominadas pelo Código, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional. Daí existir, também, a previsão de que caberá ao juiz determinar outras medidas provisórias idôneas para asseguração do direito em risco (arts. 297 e 301),52 desde que julgadas adequadas, sempre que configurados os requisitos do art. 300, caput (fumus boni iuris e periculum in mora). Há, destarte, medidas que foram nominadas e, também, medidas que

são criadas e deferidas pelo próprio juiz, diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei.

Esse poder de criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados pelo Código, recebe, doutrinariamente, o nome de "poder geral de cautela". É, porém, de ressaltar que entre as medidas nominadas e as que provêm do poder geral de cautela não há diferença de natureza ou substância. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 676).

Aqui se vê que o CPC/2015 apenas dividiu as tutelas de urgência em dois grupos, as satisfativas e as cautelares, ao arrepio da antiga distinção que fazia o Código pretérito, em cautelares típicas e atípicas. Daí, porque, conforme se mencionou acima, a ideia de fungibilidade, vigente naquele pretérito *Codex*, não mais tem razão de ser na órbita do CPC/2015, já que tanto as tutelas antecipadas quanto as cautelares se abarcam sob o fundamento geral da urgência, cabendo, agora, ao aplicador da Lei, estabelecer qual a medida que melhor se presta à garantia da efetividade do processo.

Ad argumentandum, ainda nas discussões dos diferenciadores entre o atual CPC e o antigo, no tocante às classificações, é válido pontuar que na Lei Adjetiva pretérita, as tutelas cautelares eram admitidas mediante o ajuizamento de processo autônomo (processo cautelar). A partir do advento do CPC/2015, como visto acima, tal procedimento independente não mais encontra guarida sob sua égide, devendo todas as tutelas sumárias ser requeridas/deferidas de forma antecedente ou incidental a um procedimento principal.

3.3 Quanto ao momento do pedido

No que concerne ao momento em que é feito o pedido sumário, as tutelas provisórias podem ser classificadas como *antecedentes* ou *incidentais*. Nas palavras de Didier Jr.; Braga; Oliveira (2015),

[...] essa classificação considera o momento em que o pedido de tutela provisória é feito, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitivo. Em ambos os casos, a tutela provisória é requerida dentro do processo em que se pede ou se pretende pedir a tutela definitiva. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 562/563).

Com relação às tutelas *provisórias incidentais*, estas ocorrem quando a parte pleiteia, no decorrer de uma ação já em andamento, que aquele pretendido bem da vida seja promovido ou resguardado, provisoriamente, antes do final do processo, como forma de se poder efetivá-lo satisfatoriamente quando da tutela final.

Nesse caso, pelo fato de o pedido de urgência figurar no bojo de uma ação corrente, a tutela provisória de caráter incidental não reclama pelo pagamento de custas processuais (art. 295, do CPC/2015), uma vez que se volta a pleitear a antecipação ou conservação do mesmo direito discutido no processo já instaurado, cujas custas (acaso cabíveis) já foram recolhidas quando do seu ajuizamento.

Por outro lado, as tutelas *provisórias antecedentes* ocorrem quando o interessado, antes de propor a demanda principal, pretende o deferimento da medida antecipatória ou acautelatória, para, só após, formular o pedido principal. Por tal motivo, as tutelas provisórias de caráter antecedente apenas podem ser fundamentadas na urgência (jamais na evidência). Para os pedidos feitos com tais características, o CPC/2015 traz regramento específico para as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas (satisfativas):

a) *Tutela cautelar em caráter antecedente*: de acordo com o art. 305, a petição inicial deverá conter o pedido para o qual se impõe a urgência, com indicação da demanda principal, com seus respectivos fundamentos legal e material, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, vale mencionar o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Processual Civil da CJF/STJ, que aduz sobre a necessidade de se informar o valor da causa: "É requisito da petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente a indicação do valor da causa".

Proposto o pedido antecedente, o réu será citado no prazo de 05 dias, para contestar. Não havendo contestação ao pleito, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu, reconhecendo-se a revelia; quando, então, deverá o Magistrado decidir no lapso de 05 dias. Em havendo a contestação tempestiva ao pedido, observar-se-á o procedimento comum.

Seguidamente, deferida a medida de urgência, o interessado deverá formular o pedido principal superveniente e a causa de pedir (nos próprios autos em que ocorrer o provimento do pedido antecedente) no prazo de 30 dias, a partir de sua efetivação – jamais olvidando que o pedido principal deve conservar efeito vinculante em seu fundamento com o pedido antecipatório, em nome da segurança jurídica. Outrossim, não há a necessidade de novas custas, uma vez que estas devem ser adiantadas quando do pleito da tutela de urgência.

Em caso de indeferimento da tutela perquirida, nada obsta que a parte formule o pedido principal, salvo se o motivo do indeferimento tenha sido baseado no reconhecimento de decadência ou de prescrição. É o que traz a inteligência do art. 310, do CPC/2015.

A medida cautelar antecedente não terá eficácia, ou esta se findará, quando da ocorrência de qualquer das três hipóteses elencadas no art. 309, quais sejam: (i) o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; (ii) não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; (iii) o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Ocorrendo qualquer das situações, o interessado não poderá renovar o pedido, quando este não se basear em novo fundamento. Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior compreende que:

Com efeito, a provisoriedade e o caráter restritivo de direitos que se entreveem nas tutelas cautelares não coadunam com o uso reiterado dessas providências, quando a parte sofra, por carência de direito material ou desídia processual, as consequências da extinção da eficácia da medida.

Vem daí a vedação do parágrafo único do art. 309, que opera mesmo naquelas hipóteses em que, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, possa o autor renová-lo (art. 486). A renovação possível refere-se ao pedido principal e não ao pedido de tutela provisória, se não houver novo fundamento para sustenta-lo.

Se, todavia, o fundamento da renovação da tutela cautelar se apoia em fatos novos, diversos daqueles que motivaram a providência extinta, já então inexistirá o óbice ao novo pedido de tutela cautelar, como expressamente ressalva o parágrafo único, *in fine*, do art. 309. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 697).

b) *Tutela antecipada (satisfativa) em caráter antecedente*: Já no que concerne à tutela satisfativa, além dos mesmos requisitos exigidos para a modalidade cautelar na petição inicial, deve-se, necessariamente, indicar o pedido de tutela final, que figurará na demanda, bem como a exposição da lide, do direito que se busca realizar, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, do valor da causa (correspondente ao pedido de tutela final), e

da menção de que o autor pretende se valer do benefício da tutela antecipada em caráter antecedente, tudo conforme traz o art. 303, da Lei Processual.

Caso o Juiz não vislumbre elementos hábeis ao deferimento da tutela perquirida, o autor será intimado para, no prazo de 05 dias, promover a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento do pleito e extinção do processo sem análise do mérito. Essa determinação de emenda, não se assemelha *in totum* àquele comando do art. 321, uma vez que tanto o prazo ali estipulado (15 dias), quanto os motivos, não são os mesmos. No caso *sub oculis*, a emenda funcionará, na verdade, como uma complementação, em que o autor deverá demonstrar claramente o cabimento da antecipação da tutela reclamada.

Após a concessão, ocorre a citação do réu. Note-se, neste caso, que a citação do réu apenas se dará após o deferimento da pretensão antecipatória, para a audiência de composição falada no art. 334, quando, a partir de então, começará a fluir o prazo de 15 dias para contestação. O mesmo prazo de 15 dias (ou outro maior que o juiz fixar) é concedido ao requerente, para que promova o aditamento da petição, com a confirmação e complementação dos fundamentos expostos na petição antecedente, o qual deverá figurar em verdadeira relação de referibilidade, ante a necessária sincronia entre o que se pediu de modo antecedente, e o que agora se pede de modo definitivo.

Também aqui, não há a necessidade de se recolher novas custas, e, acaso o autor não promova o referido aditamento da peça inicial, o respectivo processo será extinto sem resolução meritória.

A estabilização da medida (fenômeno que não ocorre no âmbito das tutelas cautelares antecedentes), dar-se-á para a tutela antecipada (satisfativa) antecedente quando não houver interposição de recurso contra a decisão que a deferir. Ou seja, ainda que o autor não promova o aditamento da petição inicial, e, em consequência, sobrevenha a extinção do feito sem resolução do mérito, a tutela tornar-se-á estável, até que nova decisão a reveja, reforme ou invalide, no âmbito de ação própria, ajuizada por uma das partes. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela finda-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Assim, conforme aduz Theodoro Junior (2018),

Quanto às medidas de urgência *satisfativas*, o regime pode, eventualmente, ser o de *autonomia*, visto que se permite estabilizar sua eficácia (art. 304), não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal no prazo do art. 308. O que, na espécie, se prevê é a possibilidade de recurso contra a respectiva decretação (art. 304, *caput*) e de demanda posterior para rever, reformar ou invalidar a tutela satisfativa estabilizada (art. 304, § 2°). Seus efeitos, no entanto, se conservarão, enquanto não ocorrer a revisão, reforma ou invalidação por ação própria (art. 304, § 3°). Na sistemática instituída pelo Código, portanto, para que a estabilização da tutela satisfativa ocorra, basta que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 689)

Em outras palavras, as medidas de urgência satisfativas (antecipadas) de caráter antecedente, uma vez estabilizadas, permanecem com sua validade por tempo indeterminado, independentemente da formulação da demanda principal. Nesse caso, são as partes quem detêm a deliberação de provocar ou não a decisão definitiva, com o julgamento meritório da lide principal.

Vale frisar, porém, que, mesmo sob o manto da estabilidade, a decisão que a concede a antecipação da tutela não fará coisa julgada, o que apenas vem a ocorrer quando do julgamento de mérito da demanda principal.

Pois bem. Ambas as tutelas (quer satisfativas, quer cautelares) de caráter antecedente têm a função de promover o seguimento de uma pretensão principal, que será desenvolvida e aperfeiçoada no âmbito dos mesmos autos que se requereu a antecipação do pleito, cuja apreciação, necessariamente se dará no juízo competente para processar e julgar a demanda principal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme geral sabença, a finalidade precípua do processo é a efetiva promoção do direito material. Sem este, aquele não tem razão de ser. Assim, também, tem-se que a norma que regula os liames processuais vislumbra, necessariamente, a aplicação da lei aos fatos sociais, aos casos concretos que reclamam pela pacificação de conflitos porventura instalados no seio comunitário.

É nesse sentido que as leis, tanto subjetivas quanto adjetivas, civis devem apresentar meios hábeis a garantir a tutela dos direitos materiais dos indivíduos, de modo a fazer valer, na prática, o acesso à justiça, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Valendo-se desse pensamento, os Códigos de Processo Civil brasileiros, tanto o atual quanto o pretérito, revelam-se continentes de medidas assecuratórias do direito material posto em juízo. Dentre tais medidas, as tutelas provisórias recebem relevante atenção, implicando, aqui, não apenas a celeridade processual — quando promovem a redistribuição do ônus temporal da lide —, como também a garantia da fruição do direito reclamado, quer seja de forma antecipada, quer de forma acautelatória, para seu final provimento.

Em geral, o CPC/2015 cuidou de simplificar alguns procedimentos do CPC/1973, de modo a invocar ao instituto da tutela provisória ainda mais efetividade, como é o caso da atual desnecessidade de que o interessado ajuíze um procedimento autônomo para pleitear uma tutela cautelar; bem como, passou a tratar as tutelas satisfativas e as conservativas sob a mesma fundamentação: a urgência.

Por oportuno, tem-se que as tutelas provisórias, mesmo quando deferidas no limiar do processo, não ferem a consagração do contraditório, uma vez que tal princípio (que pode se apresentar de forma prévia, diferida ou eventual) é garantido, nesse contexto, de forma diferida, quando a parte adversa poderá exercer o seu contraditório após a concessão da medida liminar, tendo em vista a situação de urgência que ensejou sua concessão.

Nesse aspecto, portanto, com fundamento nos princípios constitucionais, e invocando, sempre que necessário, a regra da proporcionalidade, as tutelas provisórias evidenciam a crucial importância de se evitar que, em razão do tempo de duração do processo, o direito material reclamado venha a perecer, tornando-se inócua a demanda.

Em assim sendo, o presente artigo buscou trazer à discussão os caracteres próprios da tutela provisória, tanto no âmbito do Código Processual Civil revogado, quanto no bojo do atual, à luz dos mandamentos constitucionais. Conclui-se, portanto, que: se por um lado há o

dever de se preservar o devido processo legal, a garantia do contraditório e a cognição exauriente das decisões; por outro, há de se observar a razoável duração do processo e a necessária efetividade do direito material invocado. Assim, tem—se que a tutela provisória figurará sempre como um ponto de proporcional equilíbrio entre os princípios constitucionais/processuais e os direitos e garantias fundamentais das partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em 11 de maio de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 09 de junho de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de maio de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos. 8. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. I.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense: 2018.